

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, o recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Eunélio Macedo Mendonça, ex-prefeito de Santo Antônio dos Lopes/MA, contra o Acórdão 3.873/2019-TCU-1ª Câmara, deve ser conhecido.

2. Por meio do acórdão recorrido, no que toca ao recorrente, foi-lhe aplicada a multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30 mil, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos, em 2008, por conta dos programas de Proteção Social Básica (PSB) e de Proteção Social Especial (PSE), de cerca de R\$ 150 mil.

3. Segundo o voto que fundamentou o acórdão debatido, o recorrente não apresentou a prestação de contas, cuja obrigatoriedade recaiu em sua gestão, e também não demonstrou a impossibilidade de fazê-lo. Foi destacado que o recorrente impetrou ação judicial para obter o ressarcimento ao erário, em 18/6/2009 (peça 1, p. 38/48); porém, um mês depois, solicitou a desistência da referida ação (peça 12, p. 8), que acabou por se extinguir sem resolução do mérito.

4. Nesta oportunidade, o Sr. Eunélio Macedo Mendonça alegou, em síntese, que adotou as medidas para ressarcimento dos prejuízos ao erário e que a desistência da ação judicial não teria o condão de desnaturar a medida anteriormente adotada. Por fim, alegou ter havido prescrição da pretensão punitiva.

5. A Secretaria de Recursos se posicionou, em pareceres uniformes, pela negativa de provimento ao recurso, por entender que não procede a argumentação de que o TCU considerou apenas a desistência da ação judicial, sem atentar para o fato de que foi o recorrente quem impetrou a representação criminal. Conforme asseverou, “entrar com a ação e depois desistir equivale a não entrar”. Pontuou, ainda, que não se aproveita o fato de não ter gerido os recursos, pois sua multa não se deve ao débito apurado.

6. Quanto à prescrição, a unidade técnica asseverou que, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, não ocorreu a prescrição da multa aplicada ao recorrente, pois a irregularidade ocorreu, no caso do recorrente, em 30/7/2009 (prazo final para apresentação da prestação de contas) (peça 1, p. 32), menos de dez anos da data do ato que ordenou a audiência do recorrente (8/5/2018).

7. O Ministério Público junto a este Tribunal (MPTCU) acompanhou o encaminhamento do órgão instrutivo, ao qual também me alinho.

8. Com efeito, considerando que o recorrente não demonstrou que prestou as contas requeridas, tampouco que adotou medidas efetivas para a recuperação dos recursos, não há como reverter o mérito do julgado recorrido. Sua iniciativa nesse sentido foi revertida apenas um mês depois, sem que tenham sido demonstrados motivos razoáveis para o fato.

9. No tocante à prescrição da pretensão punitiva, o recorrente traz posicionamento do Supremo Tribunal Federal - STF no Recurso Extraordinário - RE 636.886 (Tema 899), bem como sugere a aplicação da Lei 9.873/1999 como marco para a apuração da prescrição.

10. Todavia, tal decisão do STF ainda não transitou em julgado e se encontra na fase de apreciação de embargos de declaração opostos pela Advocacia-Geral da União, justamente para melhor compreensão de seu exato alcance, como o termo inicial para contagem do prazo e marcos interruptivos ou suspensivos e de prescrição intercorrente.

11. De todo modo, não se pode ignorar os recentes posicionamentos do STF acerca da prescrição que se opera nos processos do TCU, a exemplo do que restou decidido nos Mandados de Segurança 32.201 e 36.067 e no próprio MS 35.512, citado pelo MPTCU. Em tais decisões, a Suprema Corte entendeu que, diante da lacuna existente na Lei Orgânica do TCU, Lei 8.443/1992, acerca do

instituto da prescrição, deve-se aplicar a Lei 9.873/1999, cujo prazo estipulado é de cinco anos e não de dez anos, inclusive com a incidência das hipóteses de interrupção de tal prazo tratadas em seu art. 2º.

12. Cabe o registro de que apesar de a Lei 9.873/1999 referir-se à prescrição da atuação punitiva da administração pública, o STF vem utilizando a referida norma para, também, colmatar a lacuna existente na LOTCU quanto ao prazo para ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória, posicionamento que tem ganhado visibilidade a partir da nova interpretação que vem sendo dada ao art. 37, § 5º, da CF/1988, objeto dos Temas 899 e 897.

13. Nesse sentido, chama a atenção a decisão adotada pelo STF na Reclamação 39.497/DF, publicada em 2/7/2020. A referida Reclamação foi interposta contra ato do TCU que teria desrespeitado o decidido no âmbito do MS 35.512, acima mencionado, segundo o qual foi reconhecida, em relação às infrações imputadas ao paciente no âmbito do TC 030.229/2015-4, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU, sem prejuízo de que a União, caso assim entendesse, perseguisse os valores referentes ao ressarcimento dos danos na esfera judicial.

14. No âmbito do TCU, entendeu-se que o alcance da decisão proferida no MS 35.512 cingir-se-ia ao reconhecimento exclusivo da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, razão pela qual foi prolatado o Acórdão 2.892/2019-TCU-Plenário, que condenou em débito o responsável e ensejou a interposição da Reclamação ora mencionada junto à Corte Suprema.

15. Ocorre que o STF, tendo por base o novo entendimento que vem sendo emprestado ao art. 37, § 5º, da CF/1988, julgou procedente a Reclamação 39.497/DF para decretar a nulidade dos efeitos do Acórdão 2.892/2019-TCU-Plenário e reconhecer a ocorrência da prescrição, em cinco anos, nas esferas punitiva e de ressarcimento, nos termos da Lei 9.873/1999.

16. Embora tal quadro denote incertezas acerca do instituto da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva, cujo deslinde na Suprema Corte poderá assumir novos contornos, levando em consideração que o RE 636.866 ainda não transitou em julgado, conforme já mencionado, opto por continuar a seguir a jurisprudência dominante nesta Corte de Contas, sedimentada na Súmula TCU 282, segundo a qual é imprescritível a pretensão de ressarcimento por parte da União, e no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, de acordo com o qual a pretensão punitiva do TCU se subordina ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil.

17. Nesse parâmetro, considero não ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva no presente caso. Observo que a irregularidade foi a omissão no dever de prestar contas. Assim, a irregularidade se consuma no dia seguinte àquele em que o gestor deveria prestar contas e não o fez, sendo essa também a data a partir da qual se deve verificar a ocorrência ou não da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

18. No presente caso, o prazo final para apresentação da prestação de contas expirou em 28/2/2009 (segundo a Portaria MDS 459/2005, vigente à época). Assim, nos termos do referido acórdão, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que, tendo o ato que ordenou a citação ocorrido em 8/5/2018 (peça 18), não houve o decurso de prazo superior a 10 anos desde a irregularidade. Ressalto que, mesmo que se considere a data informada pela instrução, de 30/7/2009, como o prazo final para prestar contas, ao se considerar a afirmativa constante no ofício enviado ao recorrente pelo MDS aludindo à referida data como o prazo fatal para a apresentação das contas, ainda assim, a prescrição não teria ocorrido.

19. Dessa maneira, a deliberação recorrida não merece reparo.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que submeto a este Colegiado.



TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de abril de 2021.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator